

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.945, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de taxas diferenciadas por curso nos processos seletivos das instituições de ensino superior.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.945, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que proíbe a cobrança de taxas diferenciadas por curso nos processos seletivos para acesso à graduação, exceto quando houver necessidade de prova de habilidade específica.

Para tanto, o PL altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a avaliação da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

SF/19374.82392-40

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da educação. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

A LDB prevê, no art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. As instituições de educação superior têm autonomia para decidir sobre os critérios dessa seleção. A maioria delas admite os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Muitas organizam exames vestibulares próprios e algumas adotam processos de avaliação seriada. Também é comum a combinação de formas distintas. O essencial na escolha do mecanismo de seleção é que sejam garantidas as mesmas condições de avaliação a todos os candidatos.

De todo modo, a organização de processo seletivo próprio traz custos para as instituições, que podem repassá-los aos candidatos, o que geralmente é feito por meio da cobrança de taxas de inscrição.

Com efeito, não se justifica que se faça cobrança diferenciada por curso de taxas de inscrição em processos seletivos, salvo nos casos em que haja provas específicas. Quando os mesmos e únicos exames são aplicados aos candidatos de diversos cursos, não se deve admitir que as taxas variem de acordo com os valores das anuidades escolares ou com o nível de disputa pelas vagas.

Dessa forma, o projeto impede que ocorram abusos na cobrança monetária pela inscrição em processos seletivos e assegura, nesse aspecto, o respeito ao princípio constitucional da igualdade de condições de acesso à educação (art. 206, inciso I).

Acolhemos assim, no mérito educacional, os termos da proposição em análise.



SF/19374.82392-40

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.945, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19374.82392-40